

Fecha de recepción: 28 de noviembre de 2015
Fecha de revisión: 5 de diciembre de 2015
Fecha de aceptación: 9 de diciembre de 2015

La persona con discapacidad según las constituciones brasileñas de ayer y de hoy: políticas públicas, derechos y garantías fundamentales*

*Patrícia Fortes Attademo Ferreira***
*Gabriele Aparecida de Souza e Souza****

Citar este artículo

Attademo, P., & Aparecida, G. (2016). A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais. *Revista Via Iuris*, 20, pp. 29-50.

RESUMEN

La “discapacidad” está presente todas las épocas, no está demás decir, en este sentido que su historia se confunde con la historia misma de la humanidad. En las primeras sociedades, se describe a la persona con discapacidad como alguien que merece ser abandonado a su suerte, porque “obstaculiza” el desarrollo de las actividades de la comunidad. También existen relatos de que era considerada un monstruo (deformidad, aberración) de la naturaleza, resultado del castigo divino. En la Edad Media, ese rechazo social da lugar al asistencialismo, relacionado más al sentimiento de lastima (compasión) que al de inclusión social. Actualmente, se vive, al parecer otro momento: se desea que las personas con discapacidad tengan asegurados plenamente, sus derechos fundamentales muchos de ellos vigentes en legislaciones dispersas y en las constituciones como es el caso de Brasil. La Organización Mundial de la Salud estima que en el mundo, más de 700 millones de personas con quince años o más convivan con alguna deficiencia. En Brasil, son casi cuarenta y seis millones de personas según el último Censo Demográfico realizado en el país. Se propone abordar en este artículo, a la luz de los textos constitucionales y de las normas infra constitucionales brasileñas, importantes logros jurídico-sociales obtenidos por esta minoría en los últimos años y también recomendar algunas acciones encontradas en el derecho comparado.

* O presente artigo surgiu das discussões levantadas durante a elaboração e desenvolvimento, pelas autoras, do projeto de pesquisa intitulado “ A evolução histórico-constitucional dos direitos dos deficientes no Brasil e no direito comparado”, realizado no bojo do Programa de Apoio à Iniciação Científica-PAIC/FAPEAM, com o apoio institucional da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Hodiernamente, dá-se sequência ao referido estudo através de projeto de iniciação científica e extensão denominado “UEA- Compartilhando Lições de Cidadania”. Universidade do Estado do Amazonas (UEA). (Período 2013-2014). Manaus, Amazonas-(Brasil).

** Docente da Universidade do Estado do Amazonas-UEA; Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilha La Mancha-Espanha; Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho-UGF; Pesquisadora voluntária da Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas. Manaus, Amazonas-(Brasil) Correio eletrônico: patriciaattademo@hotmail.com

*** Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA; Pós-graduação (em andamento) na área de Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas/Ordem dos Advogados do Brasil; Pesquisadora voluntária da Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas no biênio 2013/2014, com o tema “A evolução histórico-constitucional dos direitos dos deficientes no Brasil e no direito comparado”. Manaus, Amazonas - (Brasil). Correio eletrônico: gabrieleaparecida.souza@gmail.com

Palabras clave

Personas con discapacidad, derechos, Constitución, evolución, políticas públicas, inclusión social.

The disabled people according to past and present brazilian constitutions: public policies, rights, and fundamental rights

Patrícia Fortes Attademo Ferreira
Gabriele Aparecida de Souza e Souza

ABSTRACT

“Disability” has always been present. It can be said, thus, that its history is interwoven with the history of humanity itself. In the first societies, disabled people were described as human persons who deserved to be abandoned to their fate, because they “obstructed” the development of the activities in a community. There are also accounts according to which a disabled person was considered a monster (a deformity, an aberration) of nature as a result of divine punishment. In the Middle Ages, this social rejection gave rise to welfarism, one more oriented towards pity (compassion) than to social inclusion. Nowadays, it seems that we are experiencing a different moment: it is wanted that disabled people enjoy fully guaranteed fundamental rights, many of them included in different laws and constitutions, as it happens in Brazil. The World Health Organization estimates that, in the world, more than 700 million people who are 15 years old or older live with some kind of disability. According to the last Demographic Census carried out in Brazil, the country’s disabled population is 46 million. The intention of this work is, taking into account constitutional texts and brazilian infra-constitutional norms, to present important legal and social achievements gained by this minority during the last years, as well as to recommend some actions found in comparative law.

Keywords

Disabled people, rights, Constitution, evolution, public policies, social inclusion.

A pessoa com deficiência segundo as constituições brasileiras de ontem e de hoje: políticas públicas, direitos e garantias fundamentais

*Patrícia Fortes Attademo Ferreira
Gabriele Aparecida de Souza e Souza*

RESUMO

A *deficiência* está presente em todas as épocas, não sendo demais dizer, nesse sentido, que a sua história se confunde com a história da própria humanidade. Nas primeiras sociedades, descreve-se a pessoa com deficiência como alguém que merece ser abandonado à sorte, porque "atrapalha" o andamento das atividades da comunidade. Também, há relatos de que era considerada uma aberração da natureza, fruto de castigo divino. Na Idade Média, essa rejeição social dá lugar ao assistencialismo, ligado mais ao sentimento de comiserção do que propriamente ao de inclusão social. Hodiernamente, vive-se, ao que parece, outro momento: deseja-se que os deficientes tenham assegurados, de forma plena, os seus direitos fundamentais, muitos já positivados em legislações esparsas e mesmo nas Constituições, como é o caso do Brasil. A Organização Mundial da Saúde estima que, no mundo, mais de setecentos milhões de pessoas com quinze anos ou mais convivam com alguma deficiência. No Brasil, são quase quarenta e seis milhões de indivíduos, segundo o último Censo Demográfico realizado no país. Propõe-se, com este artigo, abordar, à luz dos textos constitucionais e de normas infraconstitucionais brasileiras, importantes conquistas jurídico-sociais obtidas por essa minoria nos últimos tempos, bem como indicar algumas ações encontradas no direito comparado.

Palavras-chave

Pessoas com deficiência, direitos, Constituição, evolução, políticas públicas, inclusão social.

Les personnes handicapé(e)s selon les constitutions brésiliennes d'hier et d'aujourd'hui: politiques publiques, droits et garanties fondamentaux

*Patrícia Fortes Attademo Ferreira
Gabrielle Aparecida de Souza e Souza*

RESUMEN

L'“invalidité” ou handicap est présente dans toutes les époques, et il est inutile de dire, dans le sens que leur histoire se confond avec l'histoire de l'humanité. Dans les premières sociétés, la personne handicapée est décrite(e) comme quelqu'un(e) qui méritait être abandonné(e) à n'importe quel destin, parce qu'il ou elle a “mis un obstacle” pour le développement des activités générales de la communauté. Il existe aussi des récits que lui a considéré comme un monstre (une difformité, une aberration) de la nature et qui était un résultat d'un châtime divin. Dans le moyen âge, ce refus ou rejet social a produit ce qu'on appelle comme l'assistanat qui est associé plus aux sentiments de pitié (la compassion, par exemple) qu'à ceux-là d'inclusion sociale.

Actuellement, nous vivons, dedans ce qu'il paraît autre moment: nous souhaitons que les personnes avec infirmité aient assurés pleinement ses droits fondamentaux, plusieurs d'eux en vigueur, dans certains législations disperses et aussi comme dans les constitutions comme c'est le cas du Brésil. L'Organisation Mondiale de la Santé estime que dans le monde il y a plus de 700 millions de personnes avec quinze ans ou plus qui vivent ensemble avec quelque limitation. Au Brésil, ils sont presque quarante-six millions de personnes selon le dernier recensement démographique réalisé dans le pays. Nous proposons d'aborder dans cet article, à la lumière des textes constitutionnels et les normes infra-constitutionnels brésiliennes, des réussites importantes juridiques-sociales obtenues par cette minorité dans dernières années et aussi de recommander quelques actions trouvées dedans le droit comparé.

Mots-clés

Des handicapé(e)s, des droits, la Constitution, l'évolution, des politiques publiques, l'inclusion sociale.

INTRODUÇÃO

Em 2016, a cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, será palco das Paralimpíadas e aguarda-se, segundo o Ministério do Esporte do país, que mais de quatro mil atletas paralímpicos, representando mais de cento e cinquenta países, disputem medalhas, sendo vinte e duas as modalidades da competição, dentre as quais estão a canoagem, o triatlo, o remo, o futebol de cinco, o hipismo, a esgrima, o basquetebol e a natação.

Em meados de 2014, a internet global recebeu um número significativo de vídeos nos quais inúmeras pessoas, entre celebridades e anônimos, apareciam, literalmente, tomando um banho de água fria. A razão foi a chamada “campanha do balde de gelo”, que se estendeu para várias partes do mundo, mas que foi criada inicialmente nos Estados Unidos com a finalidade de arrecadar recursos para ajudar a causa dos portadores de esclerose lateral amiotrófica.

Em 2006, a Campanha da Fraternidade, anualmente realizada pela Igreja Católica, abordou o tema “fraternidade e pessoas com deficiência”, tendo por objetivo principal fortalecer a luta pelos direitos desse grupo social, há tanto marginalizado. Essa acabou se tornando uma admirável oportunidade para ampliar os debates sobre a criação e implantação de políticas públicas dedicadas a essa minoria.

Esses últimos três acontecimentos narrados têm em comum o fato da pessoa com deficiência ser colocada numa posição de destaque social, tendo as suas necessidades levadas em conta mesmo pela população sem deficiência. Foram momentos em que a própria sociedade, seja por meio da iniciativa privada ou através do Poder Público, deixou de ser indiferente a sua causa e atuou para a promoção do seu bem estar.

Isto, contudo, não é uma regra no Brasil: basta um pequeno passeio pelos logradouros públicos e poderão ser vistos inúmeros obstáculos à utilização dos espaços pelos portadores de necessidades especiais. Para circular nos ambientes de uso comunitário, deficientes, ainda hoje, têm de superar diversas barreiras, sendo físicas e não físicas, na tentativa de exercer, observadas as suas limitações, atividades gerais que desempenha uma pessoa sem deficiência – ir ao trabalho, à escola, ao parque, entre outras.

São exceções: no mercado de trabalho, pessoas com deficiência sendo contratadas formalmente para

exercer atividade remunerada; nas mídias, serem destaques notícias sobre as dificuldades e conquistas desse grupo social; nas ruas, haver ambientes adaptados às diversas deficiências.

De fato, há, na história da humanidade, períodos em que as pessoas com deficiência eram simplesmente ignoradas pelas suas próprias famílias, e outros, nos quais eram tratadas tal como heróis, sobreviventes de um acidente orgânico ou como oportunidades de se expressar compaixão. Na Idade Antiga, dê-se como exemplo da sociedade espartana, que, tipicamente guerreira, lançava as crianças nascidas com alguma deformidade no precipício, uma vez que elas não serviriam aos intentos bélicos daquele povo.

No Brasil, existe tradição em algumas etnias indígenas de matar bebês que nascem com deficiência física. Esse infanticídio, apesar de polêmico, não é considerado crime no país e é visto por grande parte dos índios como um gesto de amor e compaixão pela criança deficiente, a qual, permanecendo viva, teria de enfrentar momentos de séria dificuldade para acompanhar os afazeres de sua tribo.

Dito isso, por que afinal estudar a evolução dos direitos das pessoas com deficiência partindo-se da análise dos textos constitucionais brasileiros? A razão é que, sendo a Constituição conjunto de normas fundamentais referentes à consecução e ao direcionamento do Estado, o estudo do tema à sua ótica permitirá traçar um panorama histórico sobre o tratamento destinado às pessoas com deficiência no país, no passado e no presente.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, elege como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem estar a todos, sem quaisquer formas de discriminação, e dispõe, como um de seus princípios fundamentais, a *dignidade da pessoa humana*. No que se refere aos deficientes, prevê expressamente que não se pode discriminar, com relação ao salário ou aos critérios de admissão, o trabalhador com deficiência daquele sem deficiência. Daí dizer que essa Carta Política possui intenso cunho social e que privilegia a igualdade material.

O que diziam as Constituições brasileiras pretéritas sobre esse grupo social, há tempos excluído? Quais os obstáculos para a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência nos tempos de hoje? O presente trabalho propõe investigar, a partir

da observação dos textos constitucionais brasileiros e de normas infraconstitucionais pátrias, algumas das principais conquistas jurídico-sociais dessa minoria, há tempos ignorada por grande parte da sociedade, bem como indicar, no direito comparado, algumas ações adotadas por países estrangeiros, à semelhança do Brasil, em vistas da promoção de sua dignidade.

METODOLOGIA

Para tanto, a metodologia utilizada é, primordialmente, descritivo-crítica, com levantamento bibliográfico e análise de doutrinas, jurisprudências e normas, brasileiras e estrangeiras, referentes à temática estudada, bem como a observação sobre políticas públicas adotadas, no Brasil e no mundo, com vistas a promover a inclusão social das pessoas com deficiência.

A primeira parte deste trabalho enfrenta aspectos elementares do tema, quais sejam a conceituação do termo “deficiência” no dicionário e nas leis, a nomenclatura mais adequada para se referir aos membros dessa minoria e a reflexão, a partir dos ensinamentos da professora Nair Lemos Gonçalves (1977), sobre os paradigmas de “normalidade” empregados para distanciar as pessoas com deficiência daquelas sem deficiência.

A segunda parte versa sobre o tratamento jurídico dos deficientes à luz das Constituições brasileiras, ponderado a partir do princípio da igualdade, consideradas as suas vertentes formal e material.

A terceira parte aborda o cenário e a tutela jurídica atuais vividos pelas pessoas com deficiência no Brasil e no direito comparado, com a análise de dados estatísticos, atos normativos, doutrina e jurisprudência a elas referentes.

RESULTADO E DISCUSSÃO

A “deficiência” no dicionário e na lei

Antes de adentrar especificamente no objeto do presente artigo, que é a análise da evolução histórico-constitucional dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, veja-se o tema no seu aspecto mais elementar: o conceito de *deficiência* e de *deficiente*.

No dicionário, *deficiência* é sinônimo de “insuficiência mental ou orgânica”. Também, é equivalente a “defeito que uma coisa tem ou perda que experimenta na sua quantidade, qualidade ou valor” (Dicio, 2014a).

Deficiente, por sua vez, quer dizer “insuficiente, insatisfatório, medíocre”, ou, ainda, se refere a uma “pessoa que tem diminuídas as faculdades físicas ou intelectuais” (Dicio, 2014b).

Porém, sob essa ótica até mesmo indivíduos que necessitam de óculos para enxergar com melhor nitidez são *deficientes*, ao menos no que atine a sua visão. Também são aqueles que necessitam de medicação constante para manter sob controle a pressão arterial ou para amenizar determinado estado sintomático permanente de demência, isso porque inegável é a insuficiência orgânica por eles experimentada.

Interessante notar que os exemplos supracitados não são frequentemente relacionados à deficiência, mas à doença, apesar de consistirem ambas, de fato, no funcionamento anormal de determinado aspecto biológico do ser humano. Assim, a despeito de possuir uma acepção ampla, a *deficiência*, diferentemente da *doença*, é associada comumente a *limitações permanentes no desempenho de atividades que, em geral, são facilmente realizáveis pela maioria das pessoas*.

Já no que diz respeito à conceituação legal desse termo, a princípio não importa o seu caráter *permanente* ou *transitório*, eis que cada norma vai estabelecer ou remeter a um conceito específico de *deficiência* para os fins por ela almejados, podendo ser de um tipo ou de outro, sendo variados os critérios adotados.

Cite-se como exemplo a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que versa sobre a assistência social devida às pessoas com deficiência no Brasil. Em seu artigo 21 encontra-se previsto o *benefício de prestação continuada*, o qual deverá ser revisto a cada dois anos, cessando este em caso de morte do beneficiário ou quando superadas as causas que lhe deram origem.

Para efeito de concessão de tal benefício, é considerada *pessoa com deficiência* quem possui impedimento de longo prazo (critério temporal), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (critério pessoal), devendo-se, ainda, observar se, em interação com uma ou mais barreiras, tem ou pode ter obstruída a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (critério ambiental).

Outro exemplo de conceito de *deficiência* está acotado no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, que diz: “Toda perda ou anormalidade de uma estru-

tura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (ausentes, a princípio, os critérios temporal e ambiental). Nos moldes estabelecidos pela Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), esta é a definição que deve ser considerada quanto à reserva proporcional de vagas para deficientes em empresas privadas com cem ou mais empregados.

O significado legal de *deficiência/deficiente* é, pois, de suma importância para que se conheçam os sujeitos de direito a quem devem ser prestadas as políticas públicas previstas nas respectivas leis, bem como os critérios adotados para a sua verificação no caso concreto. As diversas acepções para os termos serão definidas conforme a finalidade da norma e das ações nela envolvidas.

Obviamente, quando não atendida a concernente regulamentação, ainda quanto ao preenchimento dos critérios conceituais para que alguém seja considerado *pessoa com deficiência*, não poderá haver a concessão do benefício previsto na norma (Ministério do Trabalho e Emprego, 2015).

Prosseguindo no raciocínio, a *deficiência* existe em diversos graus e muitos são os seus tipos. O Decreto nº 3.298/1999, já citado, classifica-a em *física, auditiva, mental, visual e múltipla*, mas esta forma de categorização é apenas uma das inúmeras possíveis. E, por isso, a sensatez leva à conclusão de que tentar gravar uma definição legal única ao verbete *deficiência* seria desvantajoso. Acertada, então, a decisão do legislador brasileiro de não engessar o termo em uma única rubrica.

Aliás, nesse rumo de pensamento, a própria Organização das Nações Unidas –ONU– reconheceu, por meio da *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, que a *deficiência* é propriamente um conceito em evolução (álínea “e”). E, sendo assim, há vantagem na existência de seus múltiplos sentidos.

A problemática da Nomenclatura

Abordar o tema *deficiência* não é tarefa das mais fáceis – viu-se pela variabilidade de definições. Afora isso, fale-se do desconforto que, não raramente, está presente no momento de se referir a um indivíduo inserido nesse grupo. *Deficiente? Portador de neces-*

sidades especiais? Pessoa com deficiência? Como se devem nomear os membros desse grupo social?

Para Sasaki (2003), não há uma forma única de se dirigir a eles, nem seria acertado crer que um dia tal unidade no tratamento existirá. É assim porque a sociedade se transforma e muda de valores com o passar do tempo, e isso acarreta, inclusive, a modificação na sua maneira de se expressar sobre o mundo a sua volta.

Já na década de 1970, em sua *A pessoa excepcional e a legislação brasileira*, a professora Nair Lemos Gonçalves (1977) tratava sobre a abundância terminológica referente aos sujeitos que possuem deficiência. É dela o seguinte excerto: “São múltiplas as denominações adotadas para indicar as pessoas excepcionais infradotadas, bastando lembrar “indivíduos de capacidade reduzida”, “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, [...]” (Gonçalves, 1977, p. 126).

Mas, depois de se preocupar com o aspecto conceitual da “deficiência”, qual a razão de se atentar para o seu feitiço terminológico? Note-se: um termo, ao ser pronunciado, pode soar mais agressivo do que outro. O motivo para isso é que alguns deles realçam a *incapacidade*, em si mesma considerada – por exemplo, “indivíduo de capacidade reduzida”, “minorados” ou “impedidos” –, enquanto outros destacam a condição de *ser pessoa* do indivíduo com deficiência – como ocorre na *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, da ONU.

Há relato de que mesmo o uso da expressão “portador de deficiência”, uma das mais difundidas atualmente, já gerou constrangimento. Em reportagem veiculada pelo Portal G1, foi notícia: “Dilma é vaiada ao falar ‘portador de deficiência’ durante conferência. Depois, presidente corrigiu e disse ‘pessoas com deficiência’ e foi aplaudida” (Mendes, 2012).

Observar a opção do legislador constituinte por um ou por outro termo parece, pois, de suma importância, porquanto as Cartas Políticas se consubstanciam em um conjunto de normas as quais deverão guiar todo o ordenamento jurídico remanescente e a terminologia utilizada acaba por refletir os valores sociais de uma época.

Em outras palavras, se já no modo de se referir a esses indivíduos, a Constituição o faz de maneira a desconsiderar a sua condição de *pessoa*, tratando-os, por

exemplo, como *incapazes*, dá sinais de que o Estado destinará poucos esforços à inserção social dessa minoria. O mesmo vale para se a Carta Magna estiver edificada com o espírito de valorização de suas habilidades em detrimento de suas limitações. Neste caso, espera-se uma sociedade mais esclarecida em relação às necessidades das pessoas com deficiência.

A começar pela Constituição Imperial, de 1824, os deficientes nela não possuíam referência expressa. Só por inferência - veja-se o seu artigo 8, item 1 - é possível dizer estarem elas incluídas entre os *incapazes*. E, ainda, a incapacidade, física ou moral, era causa de suspensão do exercício de direitos políticos (Vieira, 2011).

Incapazes ou *incapitados* são termos que remetem, de imediato, a quem não possui capacidade. É cedo que a utilização dessas terminologias é inadequada nos dias de hoje, eis que, por meio do seu uso, acaba-se por estigmatizar as pessoas com deficiência a tal ponto que não se reconhece a sua *qualidade de pessoa*, que finda ofuscada ou mesmo eliminada pelas *limitações que a deficiência lhe comina*.

Cabe, nesse momento, a seguinte consideração: a despeito da noção que se tinha sobre a capacidade nos tempos da Constituição do Império brasileiro, hodiernamente, a doutrina civilista pátria aponta para a existência de duas espécies de capacidade, a saber a *capacidade de fato* (referente ao exercício pessoal de atos da vida civil) e *capacidade de direito* (a qual é inerente a todas as pessoas). Segundo o Código Civil vigente, nem todos possuem a primeira capacidade citada, mas todos possuem a segunda.

Nada obstante, cumpre dizer que, desde que passou a vigor a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foram revogados os dispositivos do Digesto Civil que consideravam absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática de atos civis, bem como os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir a sua vontade. Também foi retirada a previsão de que os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, são incapazes relativamente.

Quer dizer, o Estatuto acabou por consolidar entendimento que já vinha sendo debatido doutrinariamente: o de que a capacidade é a regra no direito brasileiro atual. Vejam-se, a título de ilustração, as palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 109):

“incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra”.

Voltando à Constituição de 1824, na interpretação de muitos de seus trechos, os critérios que indicava eram demasiadamente subjetivos. No artigo 179, incisos XIII e XIV, *exempli gratia*, chegou-se a garantir a “todos” admissão em cargos públicos, “sem outra diferença, que não [fosse a] dos seus talentos e virtudes”. Isso poderia significar a inserção dos deficientes no mercado de trabalho, mas não foi assim que ocorreu. Na prática, a análise pessoal dos vocábulos “talentos” e “virtudes” ofuscou a abrangência da palavra “todos” (Tokunaga, 2009, p. 47).

À semelhança da Constituição do Império, a Carta Política seguinte, de 1891, não trouxe previsão específica acerca dos deficientes: pela leitura do artigo 71, § 1º, alínea «a», é possível inferir que os manteve no grupo dos *incapazes* e que os abarcou, mais uma vez, em normas de compreensão genérica.

Ademais, assim como a anterior, a Constituição republicana de 1891 esteve pautada na igualdade meramente formal, firmada expressamente no artigo 72, parágrafo 2º, do aludido texto constitucional. Para Merendi (2007, p. 70), trata-se de uma igualdade ainda “negativa”, “abstrata” e “oriunda das ideias individualistas então vigentes”.

A Carta Política de 1934, por sua vez, representou grandes conquistas para a sociedade em geral. Amplamente influenciada pela Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar), estampou em diversos de seus artigos direitos de 2ª geração, tais como os direitos à saúde e ao trabalho. Dentre tantos, cite-se a criação da previdência, com a contribuição igual da União, do empregador e do empregado, para assistência nos casos de velhice, invalidez, maternidade, acidentes laborais e de morte (artigo 121, parágrafo 1º, alínea “h”).

Ainda, essa Carta (de 1934) foi pioneira ao assegurar o “amparo aos desvalidos”, reconhecendo-os como de responsabilidade dos entes públicos, nos âmbitos federal, estadual e municipal. É a passagem do artigo 138, «a», da referida Constituição: “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar *amparo* aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar”.

Na acepção elementar da palavra, *desvalido* (des + valia) significa *sem valia*, ou seja, sem valor, sem importância. Era um grupo formado pelos pobres, pelos idosos, pelos deficientes, enfim, pelas pessoas que se encontravam em situação de extremo abandono e miserabilidade, até então privados da assistência do Poder Público e ignorados pela coletividade.

Quanto à Constituição seguinte, de 1937, não houve grandes avanços. Devido ao autoritarismo presente nessa Carta, esta ficou conhecida como “Polaca”, em alusão à Constituição da Polônia, de 1935 (Castro et Fuentes, 2014). Com relação às pessoas com deficiência, pode-se dizer que houve algum retrocesso, uma vez que foi retirada de seu texto qualquer referência expressa a esse grupo. Mais ainda, “a Carta Magna de 1937 (...) pouco evoluiu no tocante aos direitos sociais, tendo em vista que foi fruto de um Estado autoritário que se formou através de um Golpe de Estado (...)” (Dezotti et Marta, 2011, p. 430-459).

As Cartas Magnas seguintes, de 1946 e de 1967, e também a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não contemplaram expressamente a minoria composta pelos deficientes. Apesar disso, a primeira delas, tendo sido promulgada no pós Segunda Guerra Mundial, instituiu a aposentadoria por invalidez ao *trabalhador acidentado*, influência do aumento quantitativo de mutilados no mundo decorrente do período bélico antecedente (artigo 157, inciso XVI).

Pessoa portadora de deficiência é o que está presente na Constituição Federal de 1988. A título de exemplo, veja-se o texto do artigo 203, inciso IV, dessa Carta Magna, segundo o qual “a assistência social [...] tem por objetivos [dentre outros]: [...] IV - a habilitação e reabilitação das *pessoas portadoras de deficiência* e a promoção de sua integração à vida comunitária [...]”.

Cumprido alertar, contudo, que, através da Portaria nº 2.344, de 3 de novembro de 2010, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, substituiu-se o termo “portador” por “pessoa com deficiência”, dispondo-se que onde se lê “pessoas Portadoras de Deficiência”, seja lido “pessoas com deficiência” (Varonos, 2014).

O ficto paradigma da “normalidade”

Faz pouco mais de trinta anos e, entre 1960 e 1980, podia-se presenciar o uso do termo “defeituoso” para se referir à pessoa com alguma deformidade, principalmente física. Nos dias de hoje, considera-

-se que a sociedade daquela época não possuía o esclarecimento suficiente e necessário sobre a questão da deficiência, tal que superestimava a condição “anormal” (no sentido de *incomum*) vivenciada pelo indivíduo em lugar de valorizar as suas aptidões e contribuições para a sociedade. Essa tal condição “anormal”, aliás, é que se tem em conta para dizer se alguém é *deficiente* ou não. É o que leciona a professora Nair Lemos (1977).

Para que se saiba o significado de “anormalidade”, por sua vez, precisa-se traçar um paralelo com a “normalidade”. Eis que somente existindo um paradigma, um modelo, que, no caso, é a “pessoa” considerada “normal”, poder-se-á estimar se a outra é *pessoa com deficiência*, uma vez que esta se desviará dos padrões daquela, constituindo verdadeira exceção à regra geral (Gonçalves, 1977, p. 126). Aqui, encontram-se em destaque as palavras “pessoa” e “normal” pois, ao que parece, não se trata nem mesmo de uma pessoa real, mas da idealização de um ser. Afinal, *de perto, ninguém é normal!* (Velo, 1986).

Até aqui, advertiu-se sobre a importância de observar a nomenclatura e o conceito referentes à pessoa com deficiência, bem como, em Gonçalves (1977), indicou-se a existência de um fictício paradigma de normalidade. Nada obstante, é defensável o seguinte: não parece razoável apegar-se radicalmente à literalidade das palavras sem observar o contexto em que são empregadas. Algumas das terminologias usadas no passado são tidas hoje como ultrapassadas e o seu emprego é evitado de forma natural pelos membros da sociedade atual.

Quer dizer, no futuro poderão surgir novas terminologias e, quem sabe, haverá discussões até mesmo sobre as (im)propriedades da utilização de termos como *pessoa com deficiência*, hodiernamente considerado o mais adequado.

Quanto às Constituições, a mesma inteligência: uma vez fixado o vocábulo no Texto Magno, as atenções devem se voltar para a sua interpretação. Observe-se, por exemplo, que as Cartas brasileiras, umas mais, outras menos, são recheadas de princípios, culminando numa magnífica vantagem de flexibilidade interpretativa.

Segundo Araújo (1997), citando passagens de Carlos Maximiliano, Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres de Brito, a melhor doutrina tem entendido que, sendo a Constituição um documento político, a leitura das ex-

pressões utilizadas pelo legislador constituinte deve ser feita segundo seu sentido mais frequente na sociedade.

Eis que “portador de deficiência”, “minusválido”, “incapaz”, enfim, todas essas terminologias apontam para o mesmo indivíduo. Numa lógica interpretativa é que o “portador de deficiência”, grafado assim na Constituição Federal de 1988, deve ser visto tal como a “pessoa com deficiência” da Convenção da ONU já citada, uma vez que o que se deseja destacar nestes dias hodiernos é a sua situação de *pessoa* e não a sua condição de *portadora* ou a sua deficiência.

Reflita-se: não significa dizer que o uso de todas elas caiba ainda nos dias de hoje, pois, certamente, algumas se encontram superadas e seu uso deve ser condenado. É o caso dos vocábulos “aleijado” e “defeituoso”, mais pelo sentido pejorativo que carregam do que pelos termos que levam. É preciso, afinal, levar em conta a intenção do falante, que, em geral, não tem, felizmente, qualquer intuito de ofender ou menoscar quem possui deficiência.

A evolução do tratamento jurídico voltado à deficiência: das igualdades estampadas nas constituições brasileiras

A princípio, quando se fala em *igualdade*, pode-se chegar à falsa conclusão de que ela é efetivada sempre que se concede *o mesmo a todos*, em idêntica quantidade e qualidade, inclusive. Contudo, isto é apenas a vertente *formal* do princípio, a qual não considera as características individuais do ser humano e aplica a cada membro da comunidade uma mesma prestação, em força e medida.

Sem embargo, sabe-se que essa igualdade, meramente formal, pode ocasionar, no caso concreto, enormes injustiças, devendo, pois, ser perquirida a vertente *material* do princípio. Num famoso brocardo de Rui Barbosa, presente na sua *Oração aos Moços*, consegue-se resumir, didaticamente, a ideia nuclear da igualdade material. Diz assim: “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem” (Barbosa, 1997).

No mesmo rumo de pensamento, caminha José Afonso da Silva (2004, p. 215), ao reforçar a ideia de que “o princípio [da igualdade] não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos sociais”. Assim, tomar como adequada a adoção da igualdade material pelos Es-

tados é o que permite, por exemplo, admitir que os governos invistam nas chamadas *ações afirmativas* como meio de combater situações de disparidades entre os indivíduos por eles governados.

Eis que, de certa maneira, a forma como o *princípio da igualdade* se encontra estampado nas Constituições brasileiras permite formar um panorama quanto à probabilidade de inserção das pessoas com deficiência na sociedade de cada época. Cumpre dizer, contudo, que o espírito de cada Constituição é o que deve ser levado em conta para esses fins (Silva, 2004).

Na Carta de 1824, a igualdade era meramente *formal*, veja-se, como exemplo, o item 13 do seu artigo 179. Diz assim: “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Sobre a Carta Imperial, Anacleto de Oliveira Faria observa: “[...] verifica-se que a Constituição de 1824, de acordo, aliás, com as ideias dominantes na época, consagrou a tese da igualdade formal e absoluta. [...] Não se admitia nenhuma intervenção estatal, portanto, no sentido de diminuir eventuais desigualdades [...]” (Faria, 1973, p. 65, citado por Merendi, 2007, p. 70).

Nesse prisma, era de se esperar que as pessoas com deficiência nela não tivessem referência expressa. De fato, só por inferência do artigo 8, item 1, do texto constitucional, é que se pode dizer estarem elas incluídas entre os *incapazes*, tendo os seus direitos políticos suspensos e não sendo reconhecidos como *cidadãos*. O artigo 8, item 1, *in verbis*: “suspende-se o exercício dos direitos políticos: I - por incapacidade física ou moral”.

Não significa dizer que ações em prol das pessoas com deficiência não foram promovidas durante o Império brasileiro. Em 1835, o deputado Cornélio Ferreira França elaborou projeto de lei cujo objetivo era ajudar cegos e surdos. O artigo 1º contava com a seguinte redação: “Na Capital do Império, como nos principais lugares de cada Província, será criada uma classe para surdos-mudos e para cegos”. Por motivos políticos, o projeto restou frustrado, nem chegando a ser discutido (Silva, 1986, p. 282-283, citado por Taborda, 2006, p. 60).

Ainda, em 1854 e 1856, Dom Pedro II, fortemente influenciado pela educação europeia que recebeu, criou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos e o Imperial Instituto dos Meninos Surdos-Mudos, respectivamente. Em 1872, por força do Decreto nº 4.856,

de 30 de dezembro de 1871, determinou-se a realização de censo demográfico o qual incluía, entre os critérios de coleta de dados, o grupo de cegos e surdos-mudos. É verdade, porém, que o Imperador não estava obrigado a tomar quaisquer dessas medidas, nem mesmo pela Constituição (Lanna Júnior, 2010).

A primeira Carta Republicana, de 1891, apesar de trazer inovações como o acolhimento do sufrágio universal e a supressão de privilégios de nascimento e foros de nobreza, manteve a adoção da igualdade meramente formal, permanecendo suspensos os direitos políticos das pessoas com deficiência por motivo de “incapacidade física ou moral”, o que ia de encontro aos propósitos de inclusão social desse grupo (Merendi, 2007).

Quanto às ações de governo, nem mesmo a independência do Brasil e a instituição da República (*res: coisa; publica: do povo*) nesse período foram capazes de romper com a (quase total) apatia do Estado em relação aos deficientes. Lanna Júnior observa (2010, p. 23): “Os Institutos permaneceram como tímidas iniciativas [...], tanto porque atendiam parcela diminuta da população de pessoas com deficiência em face da demanda nacional, quanto por se destinarem [...] apenas [...] à] cegueira e à] surdez”.

A Constituição de 1934, que seguiu, firmou o princípio do *estado social* e, segundo ela, o Estado não apenas precisava se abster de realizar atos em prol das liberdades públicas (prestações negativas), mas também devia promover políticas em favor de direitos individuais e coletivos (prestações positivas).

Grandemente influenciada pela Constituição alemã de Weimar, de 1919, essa segunda Carta republicana buscou em larga medida estabelecer a igualdade social e econômica no Brasil. No tocante às pessoas com deficiência, representou uma mudança positiva: pela primeira vez abarcou-se na Constituição brasileira o dever do Poder Público de assegurar o amparo aos deficientes. Veja-se o artigo 138, alínea “a”, já citado no tópico anterior.

Isso, porém, não representou o fim da marginalização das pessoas com deficiência. Na realidade, a razão para o legislador constituinte, à época, dispor dessa previsão estava mais atrelada ao sentimento de comiserção social do que ao desejo de promover dignidade a essa minoria (Vieira, 2011).

A Constituição de 1937 não trouxe grandes mudanças na forma como o Estado lidava com os portadores de deficiência. Outrossim, “Inoperante no estudo do constitucionalismo brasileiro, a Carta de 1937, no que se refere ao princípio da igualdade, simplificou as suas disposições, asseverando no artigo 122, parágrafo 1º, que ‘todos são iguais perante a lei’ ” (Merendi, 2007, p. 71).

Na Carta Política de 1946, o legislador constituinte optou por alocar o princípio da igualdade no primeiro item dentre aqueles relativos aos direitos e garantias individuais. Nesse sentido, é possível inferir que o eleger para conduzir a interpretação dos demais dispositivos constitucionais e, também, das normas infraconstitucionais.

No que se refere à proteção das pessoas com deficiência, importante previsão se encontra no artigo 157, que elencou dentre os preceitos da legislação trabalhista e de previdência social: a higiene e segurança do trabalho; a proibição de trabalho a menores de quatorze anos em indústrias insalubres; e a assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante.

A Constituição de 1967, de maneira geral, representou graves retrocessos. De fato, o Brasil desse período experimentava um regime de exceção, incompatível, pois, com o exercício de liberdades públicas, tais como a liberdade de expressão e de imprensa e o direito de associação ou reunião. Além disso, o artigo 151 previu pena de suspensão de direitos políticos àqueles que, segundo o ideário do regime, subvertissem a ordem, atentando contra a “democracia” existente.

Nada obstante, para as pessoas com deficiência a Carta de 1967 trouxe enormes ganhos, ao se tornar a primeira Constituição brasileira que abordava expressamente esse grupo social. Além disso, assim como na Constituição anterior, foram mantidos direitos previdenciários ao trabalhador inválido.

O artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, alínea “b”, dispôs: “O funcionário será aposentado: I – por invalidez; Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o funcionário: [...] b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei”.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, editou novo texto à Carta de 1967, e, pela primeira vez, tratou de maneira expressa sobre a educação dos deficientes. No título “Da Família, da Educação e da Cultura”, o artigo 175, § 4º, *in verbis*: “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais”.

Destaque-se, ainda, a Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que assegurou aos deficientes os direitos à educação especial e gratuita; a assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; a proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; bem como a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Dentre todas as Constituições, a de 1988 é inegavelmente a mais atenta para a inserção social das pessoas com deficiência. Nas palavras de Ulysses Guimarães, é “Constituição Cidadã”, porque, para a sua elaboração, houve a reunião de diversos grupos da sociedade e ampla foi a participação popular até a sua promulgação (Silva, 2004). Como consequência disso, abarca um misto de direitos voltados a diferentes camadas sociais.

Não é demais, pois, dizer que já a *dignidade da pessoa humana*, trazida explicitamente no seu artigo 1º, inciso III, paradoxalmente, sintetiza e amplia todos os demais princípios que regem o Estado brasileiro hodierno. E que, pelos anseios da sociedade moderna, a igualdade disposta no artigo 5º, *caput*, refere-se não à igualdade formal, mas à material.

O cenário e a tutela jurídica atuais

Brasil

Conforme o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, realizado em 2010, existe no Brasil aproximadamente quarenta e seis milhões de indivíduos que declararam possuir algum tipo de deficiência - visual, auditiva, motora e mental, ou intelectual foram as classificações pesquisadas. Em termos percentuais, esse número corresponde a 23,9% da população do país (SDH-PR/SNPD, 2012).

Desde a década de 1970, quando o Brasil foi cenário de inúmeras manifestações populares em defesa pelo

fim da ditadura militar e pela redemocratização do país, que estas terras de santa cruz têm sido palco de profundas transformações político-sociais, as quais dizem respeito, inclusive, às ações públicas dedicadas às pessoas com deficiência.

Não significa dizer que os movimentos em prol dos direitos e garantias dos deficientes tenham começado daí; nem que a luta pelo reconhecimento de suas capacidades e da sua importância na sociedade já tenha terminado. É que, de fato, foi somente a partir dos movimentos que originaram a Constituição de 1988 que as pessoas com deficiência adquiriram real força, como grupo social.

A Constituição Cidadã tratou de cuidar especificamente da pessoa com deficiência em várias de suas passagens. São muitos os exemplos de diretrizes voltadas a essa minoria, como os seguintes: a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXI); a reserva legal de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definição dos critérios de sua admissão (art. 37, VIII), e a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social aos segurados portadores de deficiência (art. 201, §1º).

Eis que a deficiência, é sabido, é um vetor de desigualdade social. Por isso, não raramente é relacionada à pobreza e a tudo o que a ela é inerente. Nesse contexto, a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República divulgou, com base no Censo IBGE 2010, os seguintes dados sobre a alfabetização, nível de instrução e taxa de ocupação dos portadores de necessidades especiais no país.

a) Quanto à taxa de alfabetização-considerando-se a população total, a taxa de alfabetização foi de 90,6%, enquanto para as pessoas com pelo menos uma das deficiências, foi de 81,7% (SDH-PR/SNPD, 2012, p. 15).

b) Quanto ao nível de instrução – no que diz respeito à população de quinze ou mais anos de idade, comparando-se o nível de instrução entre pessoas com pelo menos uma das deficiências e pessoas sem nenhuma das deficiências, tem-se:

Distribuição percentual da população de 15 anos ou mais de idade por pelo menos uma deficiência investigada e nível de instrução (%)

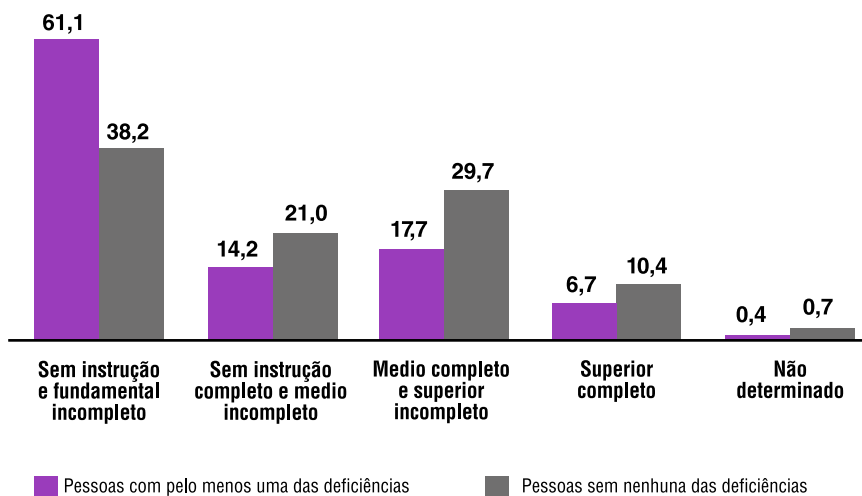


Figura 1. (SDH-PR/SNPD, 2012, p. 17).

c) Taxa de ocupação - os percentuais de pessoas com deficiência que exerciam atividade laboral à época do Censo IBGE 2010 são sempre menores ou iguais aos percentuais relativos às pessoas sem deficiências.

Pessoas de 10 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referencia por grupos de idade (%)

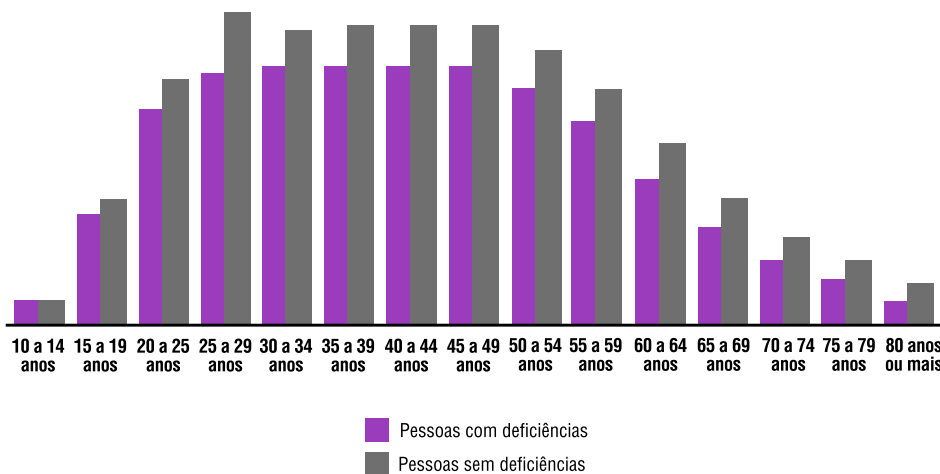


Figura 2. (SDH-PR/SNPD, 2012, p. 19).

Esse cenário de desigualdade social vivido pelas pessoas com deficiência no Brasil persiste apesar de ser amplíssima a legislação infraconstitucional pátria voltada à promoção de seu bem estar. Vejam-se, dentre os instrumentos normativos atualmente vigentes no país, dois, que concernem aos direitos fundamentais de liberdade de locomoção (acessibilidade) e tam-

bém o de ingressar no mercado de trabalho, analisados adiante.

Liberdade de locomoção (acessibilidade)

O artigo 227, § 2º, da Constituição Federal assim determina: “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de



fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”. A lei a que se refere o dispositivo transcrito foi elaborada nos anos 2000 (Lei Federal nº 10.098) e, devido a sua finalidade, ficou conhecida como *Lei de Acessibilidade*.

Consoante a Lei nº 10.098/2000, para que um ambiente seja acessível, é preciso que as pessoas com deficiência e também aquelas com mobilidade reduzida possam utilizar os seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, as edificações, os transportes e os sistemas e meios de comunicação de forma segura e com autonomia.

Outra definição importante que trouxe a Lei de Acessibilidade foi a conceituação do que sejam *barreiras*. São, segundo a norma, “qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas [...]”.

Pois bem, *ir e vir* é direito fundamental de todas as pessoas. Tão gravosa é a lesão à liberdade de locomoção que existe, inclusive, meio constitucional específico para o caso de alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação nesse seu direito: o *habeas corpus*. É certo, contudo, que nem todos os casos exigem a utilização do remédio constitucional indicado, podendo outras espécies de ações judiciais ser utilizadas para a mesma finalidade, como na seguinte situação.

Em 2014, a Justiça de 1º grau do Estado do Rio Grande do Sul condenou o Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais –, órgão ligado ao Ministério da Educação, a indenizar em dez mil reais um candidato do Enem que demandou contra o referido Instituto por ter tido dificuldade de acesso ao local da prova e ao banheiro, durante o período de aplicação do exame.

Noticiou O Globo (Vieira et Neto, 2014): o autor da ação, que perdeu os movimentos das pernas devido a um acidente de trânsito ocorrido há mais de dez anos, fez a sua inscrição no Enem informando precisar de atendimento diferenciado para a realização da prova, indicando, também, a necessidade de mesa para cadeira de rodas. Contudo, teve de ser carregado no colo para chegar à sala de prova, uma vez que o acesso era por escada. Ademais, precisou utilizar o banheiro, mas não conseguiu entrar na cabine, que era apertada e não comportava a sua cadeira de ro-

das. Isso fez com que ele se urinasse. Na entrevista ao veículo de comunicação, o candidato falou sobre o abalo psicológico e moral que sofreu, além da sua desvantagem em relação às demais pessoas que prestaram o exame, “que não tiveram que passar pelo mesmo problema”.

Na sentença, o juiz federal que julgou o caso asseverou: “Está claro [...] que o Inep tomou ciência da condição especial do aluno, sem ter providenciado, porém, como lhe cabia, estrutura adequada”. E complementou: “[...] o autor foi vítima de uma ilicitude, constituindo o fato de ter sido impedido de usar o banheiro e passado pela humilhação de ter que continuar fazendo sua prova mesmo após urinar-se” (Vieira et Neto, 2014).

Em recurso interposto pelo Inep, este alegou em sua defesa a grande complexidade logística que envolve a realização do exame, alegação esta considerada desarrazoada pelo relator do processo.

Pois bem, quanto ao aspecto puramente legal, aguardam-se os próximos desdobramentos processuais do caso. Aos interessados no acompanhamento judicial da situação narrada, trata-se do Processo Cível TJRS/ Passo Fundo – Número Themis 021/1.11.0011943-6, Número CNJ 0024779-14.2011.8.21.002; Autor: Maurício Borges Zortea; Réu: Fundação Universidade de Passo Fundo; Órgão julgador: 4ª Vara Cível.

Quanto ao conteúdo da decisão de 1º grau proferida, observa-se que ela, além de ser uma resposta direta ao autor, seus familiares e amigos, tem também um caráter pedagógico e serve às aspirações de toda a sociedade, que, acredita-se, deseja a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência. Na prática, o Poder Público foi responsabilizado pela sua omissão, uma vez que não prestou a assistência necessária à acessibilidade do candidato com deficiência física para a realização da prova.

Trabalho

É no ambiente de trabalho que o ser humano constrói grande parte de seus relacionamentos. Não raramente, a ação de trabalhar, rotineiramente executada por tantos, representa não somente o direito à renda que se usa para o sustento da família. Acaba por constituir, igualmente, uma satisfação pessoal ao trabalhador, que pode ser produtivo, útil à coletividade. Nesse sentido, não é demais dizer que o trabalho tem reflexos na alma de cada um.

O artigo 1º, inciso IV, da Constituição de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Ademais, no artigo 7º, inciso XXXI, abarca como um direito social a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador-pessoa com deficiência.

Apesar de previsões como as supramencionadas, para a não contratação da pessoa com deficiência concorrem motivos tais que não apenas a discriminação social, mas também outros que perpassam a relação comumente verificada entre deficiência e pobreza.

Por exemplo, não raramente, pela sua dificuldade de acesso à escola, a pessoa com deficiência possui taxa de alfabetização e nível de instrução menor do que uma pessoa sem deficiência. Isso representa menor possibilidade de empregabilidade, o que acarreta maiores chances de miserabilidade.

Nada obstante, mesmo longe de ser ideal o cenário do mercado de trabalho aos deficientes no Brasil, nos últimos anos muito tem sido feito para garantir a sua participação no contexto laboral – e colaboraram grandemente para isso as políticas de cotas.

Eis que no ordenamento jurídico brasileiro a reserva legal de vagas para as pessoas com deficiência dá-se por meio de leis esparsas. Nesse contexto, quanto à contratação pela iniciativa privada, o mais conhecido instrumento normativo é a Lei nº 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios da previdência social. Esta norma reserva de dois a cinco por cento das vagas em empresas com cem ou mais empregados a trabalhadores que possuam alguma deficiência.

O êxito que se tem obtido com a implementação desta lei, refletido na maior empregabilidade desse grupo social, pode ser visualizado, por exemplo, na seguinte notícia veiculada pela Folha de São Paulo, datada em 24/12/2014: “A contratação de pessoas com deficiência intelectual na cidade de São Paulo bateu recorde neste ano, segundo a Apae da capital. Cerca de 20 companhias admitiram 300 pessoas no período, 25% a mais que o registrado em 2013 [...]” (Frias, 2014).

No que se refere a ingresso no serviço público federal, vide-se a Lei no 8.112, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das

autarquias e das fundações públicas federais, e que reserva até vinte por cento das vagas oferecidas em seus certames a candidatos com deficiência.

Direito Comparado

Segundo a Organização Mundial da Saúde, no mundo, mais de setecentos milhões de pessoas de pessoas com quinze anos ou mais convivem com alguma deficiência, conforme as estimativas populacionais de 2010. E a tendência é que este número aumente cada vez mais, levando-se em conta, por exemplo, o envelhecimento da população mundial atrelado ao maior risco que têm os idosos de se tornarem deficientes, além do aumento de doenças crônicas, tais como diabetes, doenças cardiovasculares e outras (OMS, 2012).

Dentre as barreiras incapacitantes às políticas para os deficientes no mundo, inclusive no Brasil, a OMS aponta as seguintes: políticas e padrões inadequados, uma vez que as políticas existentes nem sempre levam em conta as reais necessidades das pessoas com deficiência e, aquelas que têm isso em consideração, nem sempre são cumpridas; atitudes negativas; falta de serviços; problemas com ofertas de serviços; financiamento inadequado; falta de acesso; falta de consulta e envolvimento, além de escassez de dados e evidências (OMS, 2012).

No que se refere à normatização de condutas pelo Direito, a OMS concluiu, com base em pesquisa realizada em 2005 sobre a implementação das regras de caráter não-vinculante, elaboradas pelas Nações Unidas e que estão relacionadas à equalização de oportunidades para as pessoas com deficiência: apesar de muitos países possuírem boa legislação voltada a oportunizar a inclusão social desse grupo, barreiras sistêmicas, tais como a falta de planejamento na utilização de recursos e de infraestrutura de saúde, têm prejudicado a sua implantação (OMS, 2012).

Mas não se pode desanimar. Na evolução dos discursos sobre a inclusão das pessoas com deficiência no meio social, muitos são os motores que respaldam a formação e a transformação de políticas públicas para o seu bem estar. Um bom exemplo de que o mundo deixou de ser indiferente às problemáticas vividas por essas pessoas é a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, por mais de uma centena de países, dentre os quais o Brasil (AME-SP, 2014).

Os países signatários dessa Convenção, ao assiná-la, se comprometeram, todos, a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, por meio da adoção de medidas compatíveis com as disposições do referido documento. Isso revela que interesse dessas nações em destinar esforços à causa dos deficientes.

Ainda, outro exemplo de política pública é a reserva de vagas para trabalhadores com deficiência por vários países do mundo. À semelhança do Brasil, a prever em suas legislações nacionais um sistema de cotas para o ingresso de deficientes no mercado de trabalho estão países como Portugal, França, Itália, Alemanha, Áustria, Bélgica, Holanda, Reino Unido e Estados Unidos (Baars, 2009).

O artigo 28, da Lei nº 38/2004, em Portugal, dispõe:

1. As empresas devem, tendo em conta a sua dimensão, contratar pessoas com deficiência, mediante contrato de trabalho ou de prestação de serviço, em número até 2% do total de trabalhadores; 2. O disposto no número anterior pode ser aplicável a outras entidades empregadoras nos termos a regulamentar; 3. A Administração Pública deve proceder à contratação de pessoas com deficiência em percentagem igual ou superior a 5% (INR, 2014).

Diverso foco de atuação governamental para a proteção dos portadores de necessidades especiais tem cunho previdenciário. Em artigo pertinente ao tema, Villatore (2000) menciona o exemplo da Argentina: “[...] onde a Lei de nº 24.465, de 15 de março de 1995, estabelece no seu artigo 3º, parágrafo 2º, que ‘os empregadores que celebrem o contrato especial [...] serão isentos de 50% das contribuições patronais ao sistema de seguro social’”.

Assim, a necessidade de se envidar esforços no sentido de promover dignidade às pessoas com deficiência, habilitando-as ao exercício de seus direitos fundamentais, tem proporções globais, sendo inúmeros os obstáculos que devem ser combatidos para que elas tenham reais condições de participar da vida em sociedade. Nesse rumo, ainda há muito a ser feito, não obstante se reconheça a importância das conquistas obtidas até aqui.

Estatuto da pessoa com deficiência – Lei federal nº 13.146/2015

Durante o desenvolvimento da pesquisa sobre as políticas públicas, direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência à luz das Constituições brasileiras, a qual culminou no presente artigo, foi promulgada a Lei Federal nº 13.146, em 6 de julho de 2015, doravante denominada *Estatuto da Pessoa com Deficiência* ou *Lei Brasileira da Inclusão (LBI)*.

Cumprir dizer que o Estatuto reproduziu, em certos trechos, o texto da Constituição Federal de 1988, abarcando, com algum refinamento, direitos fundamentais tais como o direito à vida, ao trabalho, à saúde, à educação e à mobilidade, já indicados na Carta Magna.

A título de exemplo, veja-se o artigo 10 do referido Estatuto: “Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. O que é o dispositivo transcrito senão o legislador alertar para a observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, abarcado no inciso III, do artigo 1º, da Carta Magna, também no que se refere à vida das pessoas com deficiência?

Outro exemplo é o artigo 18 da LBI, que dispõe que “É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”, readequando o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição, ao grupo formado pelas pessoas com deficiência.

Quer dizer, em certa medida, o Estatuto compilou direitos constitucionais que, na verdade, são destinados à generalidade das pessoas, tomando a tarefa de direcioná-los às pessoas com deficiência. Sem embargo, é como afirmar: o conjunto de direitos fundamentais destinados às pessoas com deficiência é (ou deve ser) o mesmo voltado às pessoas sem deficiência (direito à vida, à saúde, à dignidade humana, à locomoção, ao trabalho, e outros). Somente em prol de promover a *igualdade material* é que existem as ações afirmativas, manifestadas em forma de pontuais benefícios ou vantagens – por exemplo, reserva de vagas em postos de trabalho, disponibilização de serviços acessíveis e outros.

Propondo-se esta reflexão, não se quer minimizar ou menoscar a importância política, histórica ou social da Lei nº 13.146/2015. Pelo contrário: de fato, até se tornar a Lei nº 13.146/2015, foi, primeiramente, sonho de milhares de pessoas, para depois ser projeto de lei, o qual tramitou por mais de dez anos no Congresso Nacional (Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, e de nº 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados) até ser promulgado.

Ainda, mesmo na parte em que não inovou, o Estatuto acabou por avalizar e reforçar formidáveis valores, como o de inclusão das pessoas com deficiência e o da igualdade de oportunidades com as demais pessoas em diversos aspectos da vida em sociedade (trabalho, educação, saúde, entre outros). Outrossim, já a discussão de um projeto de lei que aborde o tema *pessoas com deficiência* implica na mobilização social e em maior visibilidade em prol dessa minoria, há muito marginalizada.

E na parte em que inovou? A Lei Brasileira da Inclusão representou a conquista de mais espaço das pessoas com deficiência na vida em sociedade. Dentre as novidades trazidas pelo Estatuto, estão aquelas em forma da antevisão de cotas, senão vejamos: os hotéis, pousadas ou similares que já existam devem disponibilizar, pelo menos, dez por cento de seus dormitórios acessíveis (art. 45, § 1º); os estabelecimentos que ainda vão ser construídos devem observar os princípios do desenho universal, adotando os meios de acessibilidade, nos moldes da legislação em vigor (art. 45, *caput*).

Ainda, os estacionamentos abertos ao público devem reservar dois por cento das suas vagas para as pessoas com deficiência; estas vagas devem estar próximas aos acessos de circulação de pedestres e precisam ser devidamente sinalizadas (art. 47, § 1º). Também, no mínimo dez por cento das frotas de empresas de táxi devem ser de veículos acessíveis às pessoas com deficiência, sendo vedada a cobrança diferenciada por este serviço (art. 51 e § 1º).

Outrossim, o Estatuto inovou ao prever o *auxílio-inclusão* a pessoas com deficiência moderada ou grave.

Certamente, os estudos acerca da LBI merecem melhor aprofundamento e deverão ser analisados em outra oportunidade. Em última consideração, tem-se que os direitos nele contemplados devem agora ser observados e respeitados pelo Poder Público e por toda a sociedade – esperamos que assim seja.

CONCLUSÃO

Nos últimos tempos, observa-se no Brasil o crescimento dos debates sobre a inclusão das pessoas com deficiência no meio social. Discute-se como criar e aprimorar políticas que valorizem esses indivíduos, há tanto marginalizados pelo Estado e ignorados pela sociedade. Um dos mais recentes acontecimentos em prol da inserção dessa minoria no convívio social foi a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que passou a vigorar no início de 2016.

O estudo da evolução do tratamento jurídico voltado à deficiência e às pessoas que possuem deficiência no país permite concluir que há, verdadeiramente, um movimento em favor da inclusão, compare-se a Carta Imperial de 1824, na qual os deficientes não tinham previsão expressa, à Constituição de 1988, que contemplou a proteção desse grupo em diversos de seus artigos, colocando-a como um dever do Estado, que deve promovê-la e garanti-la por meio de políticas sociais e econômicas efetivas.

Ainda, ressalte-se a mudança na terminologia utilizada para se referir aos deficientes no país. Eles já foram chamados de “indivíduos de capacidade limitada”, “minorados”, “impedidos”, “aleijados”, “leprosos”, entre outros. Hoje, tem-se como a nomenclatura mais adequada “pessoa com deficiência”, a qual representa a valorização do indivíduo, que é pessoa, não obstante possua deficiência.

No presente artigo, traçou-se um panorama histórico a partir da análise das Constituições brasileiras e muito se viu sobre como eram tratados os deficientes no passado. Dos tempos do Império para cá, passou-se a buscar na atuação do Estado não a igualdade meramente formal, mas a sua vertente material, que leva em conta a existência de diferenças entre as pessoas, com vistas a promover a verdadeira justiça social.

Observou-se que esse movimento em favor de sua inclusão social tem dimensões globais, existindo, inclusive, Convenção Internacional na qual mais de cem países se comprometem a adotar medidas compatíveis com a valorização das pessoas com deficiência – *Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência*, da Organização das Nações Unidas. Ainda no plano mundial, ressaltou-se que, assim como no Brasil, diversos países utilizam em seus territórios políticas que favorecem o convívio desses indivíduos em sociedade, a exemplo das leis de cotas.

Amplíssima a legislação pátria e estrangeira concernente às pessoas com deficiência. Apesar disso, apontou-se existirem barreiras sistêmicas para a efetivação dessas normas, tais como a falta de planejamento na utilização de recursos e de infraestrutura em saúde, como levantado pela Organização Mundial de Saúde e mencionado no decorrer deste trabalho.

Assim, conclui-se que nestes novos tempos, nos quais a própria sociedade exige que a pessoa com deficiência tenha assegurados os seus direitos fundamentais, muitos desses positivados na própria Constituição, o que se busca, na realidade, é a *efetivação* desses direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AME-SP. (2014). *Estados Unidos aderem à Convenção da ONU sobre pessoas com deficiência*. Recuperado el 3 de diciembre de 2014 de <http://www.ame-sp.org.br/noticias/news/news123.shtml>
- Araújo, L. (1997). *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. MPRS. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Recuperado el 18 de noviembre de 2014 de <http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id248.htm>
- Baars, R. (2009). *Análise sobre a reserva de cargos em empresas privadas para pessoas com deficiência*. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Recuperado el 4 de octubre de 2014 en <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema15/2009-12741.pdf>
- Barbosa, R. (1997). *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa. Quem disse. Recuperado el 4 de diciembre de 2014 en <http://quemdisse.com.br/frase.asp?frase=30909>
- Barroso, L. (2010). *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva.
- Castro, G., & Fuentes, A. (2014). *As sete constituições da história do Brasil*. Veja. Recuperado el 6 de septiembre de 2014 de <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/as-sete-constituicoes-da-historia-do-brasil>
- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Artigos 121, § 1º, “h”; 138, “a”. 16 de julho de 1934. Brasil. Recuperado el 2 de marzo de 2014 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
- Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Artigos 71, § 1º, “a”; 72, § 2º. 24 de fevereiro de 1891. Brasil. Recuperado el 2 de diciembre de 2014 en http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Artigos 100, I; 101, I, “b”; 151. 24 de janeiro de 1967. Brasil. Recuperado el 18 de diciembre de 2014 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 1º, IV; 7º, XXI e XXXI; 37, VIII; 201, § 1º; 203, IV; 227, § 2º. 5 de outubro de 1988. Brasil. Recuperado el 3 de diciembre de 2014 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm
- Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Artigo 122, § 1º. 10 de novembro de 1937. Brasil. Recuperado el 19 de diciembre de 2014 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm
- Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Artigo 157, XVI. 18 de setembro de 1946. Brasil. Recuperado el 18 de diciembre 2014 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
- Constituição Política do Império do Brasil. Artigos 8; 179, XIII. 25 de março de 1824. Brasil. Recuperado el 5 de enero de 2015 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- Convención Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Alínea “e” do Preâmbulo; item 1. 30 de março de 2007, Nova York. Promulgado por meio do Decreto No. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Recuperado el 6 de agosto de 2013 en http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm
- Da Silva, J. (2004). *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros.
- Da Silva, L. (2013). *Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social. Âmbito Jurídico*. Recuperado el 7 de agosto de 2013 de http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839&revista_caderno=9
- Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional

- para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 21/12/1999, p. 10. Recuperado el 15 de enero de 2016 en <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3298-20-dezembro-1999-367725-publicacaooriginal-1-pe.html>
- Decreto No. 4.856, de 30 de dezembro de 1871, que manda proceder, em execução do art.1º da Lei No. 1829, de 9 de Setembro de 1870, ao primeiro recenseamento da população do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil- 1871, p. 786 Vol. 1 pt. II. Recuperado el 4 de octubre de 2014 en <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4856-30-dezembro-1871-552291-publicacaooriginal-69467-pe.html>
- Dezotti, D., & Marta, T. (2011). Marcos históricos da seguridade social. *RVMD, Brasília*, 5(2),430-459. Recuperado el 3 de junio de 2014 de <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/3125/1936>
- Dicio. (2014a). *Dicionário online de português. Deficiência*. Recuperado el 21 de diciembre de 2014 de <http://www.dicio.com.br/deficiencia/>
- Dicio. (2014b). *Dicionário online de português. Deficiente*. Recuperado el 21 de diciembre de 2014 de <http://www.dicio.com.br/deficiente/>
- Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. ARTIGO 175, § 4º. Brasil. Recuperado el 18 de diciembre de 2014 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_ anterior1988/emc01-69.htm
- Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978, que assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Artigo único. Brasil. Recuperado el 19 de diciembre 2014 de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-norma-pl.html>
- Faria, A. (1973). Do princípio da igualdade jurídica. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 65, citado por Merendi, T. P. (2007). *O princípio da igualdade no Estado Democrático brasileiro: os deficientes físicos e a discriminação positiva*. Dissertação de Mestrado, Centro Universitário Eurípidis de Marília, Marília, Brasil. Recuperado el 15 de enero de 2016 de https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/O_princ%C3%ADpio_da_igualdade_no_Estado_democr%C3%A1tico_Brasileiro__1121_pt.pdf
- Frias, M. (2014). Admissão de pessoas com deficiência cresce em SP. Folha de São Paulo. Publicado na Coluna *Mercado aberto* em 24/12/2014. Recuperado el 4 de enero de 2015 de <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/mercadoaberto/2014/12/1565136-admissao-de-pessoas-com-deficiencia-cresce-em-sp.shtml>
- Gonçalves, C. (2012). *Direito civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva.
- Gonçalves, N. (1977). A pessoa excepcional e a legislação brasileira. *R. Inf. Legisl. Brasília* a. 14(56). Recuperado el 30 de octubre de 2013 de <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/181038>
- Lanna, M. (Comp.) (2010). *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Recuperado el 15 de enero de 2016 de <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/Hist%C3%B3ria%20do%20Movimento%20Pol%C3%ADtico%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia%20no%20Brasil.pdf>
- Lei No. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União - Seção 1 - 7/7/2015, Página 2. Recuperado el 15 de enero de 2016.2015 en <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-publicacaooriginal-147468-pl.html>
- Lei No. 38, 18 de agosto de 2004, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com

- deficiência. DR I série A Nº 194 2004.08.18. Portugal. Recuperado el 15 de enero de 2016 en http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e526c654852766331396863484a76646d466b62334d764d6a41774e43394d587a4d34587a49774d4451756347526d&fich=L_38_2004.pdf&inline=true
- Lei No. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/12/1990, Página 23935. Recuperado el 3 de diciembre de 2014 en <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>
- Lei No. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/7/1991, p. 14809. Recuperado el 2 de diciembre de 2014 en <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-publicacaooriginal-1-pl.html>
- Lei No. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/12/1993, p. 18769. Recuperado el 15 de enero de 2016 en <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>
- Mendes, P. (2012). Dilma é vaiada ao falar 'portador de deficiência' durante conferência'. *Portal G1*. Publicado el 4 de diciembre de 2012. Recuperado el 3 de septiembre de 2013 en <http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/12/dilma-e-vaiada-ao-falar-portador-de-deficiencia-durante-conferencia.html>
- Merendi, T. (2007). *O princípio da igualdade no Estado Democrático brasileiro: os deficientes físicos e a discriminação positiva*. Dissertação de Mestrado, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, Brasil. Recuperado el 15 de enero 2016 de https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/O_princ%C3%ADpio_da_igualdade_no_Estado_democr%C3%A1tico_Brasileiro__1121_pt.pdf
- Ministério do Trabalho e Emprego. (2015). *Conceito de Pessoa com Deficiência para a Lei de Cotas*. Recuperado el 13 de enero de 2015 en http://www3.mte.gov.br/fisca_trab/inclusao/lei_cotas_2.asp
- OMS. (2012). Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization. TheWorld Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPCD. Recuperado el 15 de enero de 2016 de http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf
- Sasaki, R. (2003). Como chamar as pessoas que têm deficiência? *Revista da Sociedade Brasileira de Ostomizados*, 1 (1), 8-11 Recuperado el 23 de diciembre de 2014 de <http://www.planetaeducacao.com.br/portal/artigo.asp?artigo=1855>
- SDH-PR/SNPD. (2012). Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Recuperado el 15 de enero de 2016 de <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficienciareduzido.pdf>
- Silva, O. (1986). *A Epopeia Ignorada-A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo: CEDAS, 1986. citado por Taborda, B. W. (2006). *Aspectos históricos da educação especial no município de Cascavel: Dos primórdios à regionalização dos serviços especializados*. Monografia para Especiali-

- zação em História da Educação Brasileira, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, Brasil. Recuperado el 15 de enero de 2016 de http://www.unioeste.br/projetos/histedopr/monografias/Ben_hur.pdf
- Tokunaga, R. (2009). *A inclusão social como fator de efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador-uma visão constitucional sobre a deficiência*. Dissertação de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil. Recuperado el 15 de enero de 2016 de <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp086493.pdf>
- Varonos, C. (2014). Portaria No. 2.344, de 3 de novembro de 2010 - Oficialmente deixamos de ser "portadores". Deficiente Alerta. Recuperado el 4 de diciembre de 2014 en <http://deficientealerta.blogspot.com.br/2010/11/portaria-n-2344-de-3-de-novembro-de.html>
- Veloso, C. (1986). *Vaca Profana* (música). Letras. Recuperado el 3 de enero de 2015 en <https://letras.mus.br/caetano-veloso/44789/>
- Vieira, A. (2011). *As ações afirmativas como mecanismo de inclusão das pessoas com deficiência física e sensorial à luz da Constituição Federal de 1988*. Dissertação de Pós-Graduação em Direito Público, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, Brasil. Recuperado el 15 de enero de 2016 en <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/PDF200.pdf>
- Vieira, L., & Neto, L. (2014). Justiça condena Inep a pagar R\$ 10 mil a cadeirante que teve problemas de acesso no Enem. *O Globo*. Publicado el 22 de octubre de 2014. Recuperado el 2 de enero de 2015 en <http://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-e-vestibular/justica-condena-inep-pagar-10-mil-cadeirante-que-teve-problemas-de-acesso-no-enem-14322322#ixzz3T2gyz9Px>
- Villatore, M. (2000). O Decreto No. 3.298, de 20.12.99-A pessoa portadora de deficiência no direito do trabalho brasileiro e o tema no direito do trabalho comparado. Publicado na GENESIS. Revista de Direito do Trabalho, 88. Recuperado el 2 de enero de 2015 en http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_macv_04.asp.